



PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
151/2022/DF/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI
00314.000226/2021-18
SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Recurso administrativo.

Direito Administrativo. Administração consensual. Licitações e contratos administrativos. Inabilitação. Recurso.

1. RELATÓRIO

A SEID formula a seguinte consulta:

De ordem do Secretario de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência-SEID, encaminho este processo administrativo SOLICITANDO ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA HAI AEL COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 05.696.494/0001-04, EM FACE DA SUA INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022-SEID-PI, tendo em vista este Licitante estar recorrendo a fato ligado diretamente a texto do Edital 006/2022 e Interpretação desta Pregoeira.

O órgão encaminha a documentação que entende necessária para o entendimento da questão.

2. DELIMITAÇÃO

Este parecer buscará responder o questionamento formulado pelo órgão consulente.

3. ANÁLISE

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID) realiza o Pregão Eletrônico n. 006/2022/SEID/PI para registro de preços de cadeiras de rodas. Essa licitação se processa segundo as regras contidas no edital visto em 5042157.

No curso do aludido procedimento, a licitante Haiael Comercial EIRELI foi inabilitada (conforme 5466945, 5467308, 5467517 e 5467826) e interpôs recurso dessa decisão (5466945).

É sobre esse recurso que o órgão consulente requisita manifestação da PGE (5467826). O objeto da requisição é “análise jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa Haiael Comercial EIRELI”.

Passa-se a examiná-lo.

3.2. FUNDAMENTOS DO RECURSO

Para delimitação da análise, colhem-se, da peça em 5466945, os argumentos que constituem o núcleo da fundamentação do recurso:

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

FORNECEDOR NÃO ATENDEU AO ITEM 5.4 DO EDITAL: É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação.

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a empresa não apresentou proposta identificada. O que ocorreu é que a

pregoeira está considerando a proposta apresentada/disponibilizada após a finalização da disputa do pregão, como identificada, o que é um completo devaneio, pois, obviamente não é a proposta inicial.

Veja-se o comunicado do licitações-e quando é lançada a proposta no sistema:

Este pregão eletrônico é regido pelo Decreto 10.024, assim os DOCUMENTOS de habilitação, EXIGIDOS NO EDITAL, devem ser ENVIADOS nesta plataforma durante a fase de envio de proposta. Para o envio dos documentos acesse o menu da licitação "Consultar lotes", "Incluir anexo lote".

Ou seja, a proposta inicial é digitada no sistema e os demais documentos de habilitação são inclusos de forma concomitante, conforme prevê o próprio edital:

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A pregoeira está julgando a proposta que acompanha a habilitação como inicial, conforme imagem abaixo, porém, frisa-se não é a proposta inicial, pois esse campo só é liberado no sistema após a fase de lances.

[Neste ponto de sua peça, a recorrente exhibe imagem de tela em que se vê o título "Licitação [nº 954113] e Lote [nº 1]" em letras azuis, a inscrição "Fornecedor [HAIAEL COMERCIAL EIRELI – EPP]" também em azul, uma lista de três arquivos com os nomes de "Proposta.pdfcompressed.pdf" (indicado com uma seta vermelha acima da qual está escrito "não é a proposta inicial", também em vermelho), "1_Habilitacao.pdfcompressed.pdf" e "101_Habilitacao.pdfcompressed.pdf", com seus respectivos tamanhos em MB (0,43, 3,752, e 1,184), respectivas datas e respectivos horários de inclusão ("23/08/2022 11:22:02", "23/08/2022 11:21:58" e "23/08/2022 11:21:56").

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, é claro ao delimitar sobre o tema:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

[...]

§ 8º **Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.** (grifos nosso).

Assim, resta claro que o anonimato encerra-se com o fim da disputa, somente quando serão disponibilizados para pregoeiro e acesso público, ou seja, o sistema, como demonstrado acima, segue a legislação e é adaptado para que não ocorra identificação em fase anterior.

Cabe destacar, que o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame, na fase de lances.

Resta claro que houve completa confusão de interpretação por parte da pregoeira, se for considerar o seu raciocínio, que se diga de passagem, foi visivelmente influenciada pelo tumulto promovido pelas concorrentes com alegações infundadas, todas as empresas terão que ser desclassificadas, pois apresentam documentos que contém os dados da empresa, do mesmo modo, questiona-se, como seria possível a empresa participar "as cegas" até o final? Como a pregoeira analisaria os documentos de habilitação e proposta se APÓS a finalização da fase de lances não aparecesse os documentos identificados? Perde totalmente o sentido desclassificar na fase de habilitação uma proposta identificada que não existia na fase de lances, logo NÃO TEM COMO TER SIDO IDENTIFICADA.

A desclassificação por identificação, conforme preconiza o item 5.4 DO EDITAL, só pode ocorrer antes da fase de lances, nunca na fase de habilitação, obviamente pelo motivo de que todos os documentos dessa fase são identificados e não tem influencia alguma na fase de lances, não correndo o risco de beneficiar qualquer empresa.

Sobretudo, há que se considerar que se a proposta inicial da empresa estivesse realmente identificada, a empresa não teria passado para a fase final de classificação, pois, acredita-se que ocorra a devida conferência de todos os documentos por parte da comissão de licitação, que, evidentemente, teria identificado a situação na fase inicial e não deixaria ocorrer toda a fase de lances, a apresentação de comprovação de atendimento aos requisitos dos produtos, para só então ver que a proposta inicial está identificada.

Logo, vê-se que está sendo considerado critério desmedidamente irracional para tentar fundamentar a inabilitação da recorrente, sem qualquer previsão legal que a autorize, não mantendo suas alegações sob nenhum ponto de vista, sendo manifestamente contraditório e atentatório em face aos princípios que regem as licitações e os atos da Administração Pública.

Portanto, tendo em vista que, conforme demonstrado, a proposta inicial não foi identificada, deve-se reclassificar a HAI AEL COMERCIAL EIRELI e declará-la vencedora, pelo cumprimento de todos os requisitos do edital, sob pena de ser levado o caso ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.

Passa-se a examinar os argumentos oferecidos pela recorrente.

3.3 EXAME DO MÉRITO DO RECURSO

A controvérsia é centrada em quais atos e documentos estariam sujeitos à incidência da regra do item 5.4 do edital:

5.4. É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.), que não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

O texto normativo veicula vedação de identificação da empresa:

I. na proposta comercial inicial;

II. nos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços.

Consoante a informação em 5667161, o documento em que se baseou a pregoeira para tomar sua decisão foi inserido em 23.8.2022, às 11h22. Ainda de acordo com essa informação, a sessão de disputa iniciou-se somente em 24.8.2022, às 10h04, e encerrou-se em 25.8.2022, às 11h24.

Dessa maneira, o documento determinante da decisão recorrida encontra-se, inequivocamente, entre aqueles descritos na norma do item 5.4 do edital, já que inserido quando do cadastramento da proposta inicial, e não durante ou depois da disputa. Reitere-se que a norma veda a identificação tanto na proposta cadastrada inicialmente quanto nos documentos inicialmente anexados.

A recorrente busca afastar a incidência da norma sobre o documento em questão com o argumento de que esse documento somente estaria disponível para a pregoeira depois da sessão de disputa (item 1.1 do recurso). Como visto, porém, o marco temporal estabelecido na norma é a inserção da proposta ou do documento, e não sua disponibilização ao pregoeiro.

Outra tentativa de afastamento da incidência da norma é feita pela recorrente ao sugerir que a interpretação da pregoeira levaria ao absurdo de proibir-se identificação nos documentos de habilitação (item 1.1 do recurso). Contudo, o texto do edital indica claramente que a vedação estende-se à proposta e aos documentos eventualmente anexados, citando, com exemplos desses últimos, “folders, prospectos, declarações”. Os exemplos demonstram que se trata de documentos complementares à proposta, e não os documentos de habilitação.

Com a necessária vênia, não há interpretação possível do texto do edital que resulte em excluir da incidência da norma do item 5.4 a proposta ou documento complementar juntado quando do cadastramento da proposta da recorrente.

Cumprido lembrar que o instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser, previu o direito dos interessados de formular pedidos de esclarecimento sobre suas disposições (item 9). Dessa forma, eventual interpretação equivocada da norma do edital é de exclusiva responsabilidade dos

licitantes. É de notar-se que outras licitantes cumpriram a regra descumprida pela recorrente (o que depõe em favor de sua inteligibilidade).

Também oportuno registrar que qualquer juízo dos licitantes a respeito da inadequação ou falta de razoabilidade das disposições do edital (item 1.2 do recurso) é, neste momento, intempestiva. O momento adequado para expressar esses juízos, além de eventuais arguições de ilegalidade, é o da impugnação, instrumento previsto no edital em seu item 10, em conformidade com o regime legal das licitações públicas.

O edital do Pregão Eletrônico n. 006/2022/SEID/PI chegou a ser impugnado, mas não pela recorrente e não pela matéria discutida nestes autos. Foi impugnado (5175378) pela Siga Comércio e Serviço EIRELI e a impugnação fundou-se na alegação de que a exigência de licença sanitária como documento de habilitação seria ilegal. A aludida impugnação foi julgada improcedente (5182833).

Portanto, a recorrente e as demais licitantes, ao participarem da licitação sem formularem impugnação, assumiram o compromisso de seguir as regras do instrumento convocatório tal como postas. Como dito, outras licitantes cumpriram a regra descumprida pela recorrente. Dispensar esse cumprimento nesta fase da licitação importaria, assim, além de afronta ao princípio legal de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, L. 8.666/1993; art. 5º, L. 14.133/2021), desobediência ao princípio constitucional da isonomia (art. 37, CRFB).

Sobre a alegação de necessidade de diligência (itens 1.1.1 e 1.3 do recurso), não há como tecer considerações mais específicas, já que a diligência sequer foi especificada pela recorrente.

4. CONCLUSÃO

Os argumentos formulados no recurso visto em 5466945 não merecem acolhimento.

É o parecer.

Os pareceres dos procuradores somente se convertem em manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, atos de cumprimento do art. 2º, IV, X e XIV da Lei Complementar do Estado do Piauí n. 56/2005, se aprovados por Sua Excelência, o Procurador-Geral do Estado, ou seus substitutos, na forma do art. 6º, XX e parágrafo único, da lei citada. Até então, são documentos internos desta PGE, com efeitos e publicidade a ela restritos. Por essa razão, submete-se esta peça à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO - Matr.0137132-X, Procurador(a) do Estado**, em 14/10/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5698021** e o código CRC **22167D3D**.



CHEFIA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PGE-PI

PROCESSO Nº 00314.000226/2021-18

DESPACHO PGE/PLC - APROVAÇÃO Nº 703/2022

Aprovo o parecer e encaminho o processo ao Procurador-Geral do Estado do Piauí.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA - Matr.0246347-4, Procurador(a) Chefe**, em 22/10/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5730791** e o código CRC **90C38BAE**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

DESPACHO PGE-PI/GAB/AP3 Nº 5432/2022

Aprovo o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado emitido nestes autos.

PLINIO CLERTON FILHO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **PLÍNIO CLERTON FILHO - Matr.0090440-6, Procurador Geral do Estado**, em 24/10/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5738802** e o código CRC **E4A58C94**.